DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 17/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1734/2014
PROTOCOLO	: 1486703
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64. REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Arino Jorge Fernandes de Almeida, então Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Arino Jorge Fernandes de Almeida, então Presidente da Câmara Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise nº 6665/2014 (ff. 134/142, peça digital 17), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, proferiu o Parecer PAR–AUDITORIA–11337/2014 (ff. 148/150, peça digital 23), opinando pelo seguinte julgamento:

> 7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO - 8975/2015 (ff. 152/154, peça digital 25), opinou pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão – Balanço do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Rochedo-MS, gestão do Senhor ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
> II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os documentos acostados aos autos pelo responsável pela Câmara Municipal de Rochedo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, a Lei Municipal nº 684, de 09/11/2012, autorizou créditos orçamentários para a Câmara Municipal de Rochedo no montante de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil).

No decorrer do exercício financeiro, houve redução de dotação, alterando o orçamento para R$ 770.962,08 (setecentos e setenta mil novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (ff. 54/55, peça digital 09).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Balanço Patrimonial registrou superávit no exercício em análise, culminando, ao final, um Ativo Real Líquido equivalente a R$ 84.150,44 (oitenta e quatro mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observa-se que a Câmara Municipal de Rochedo, ao gerir os recursos orçamentários, obedeceu aos limites de gastos com folha de pagamento elencados pela Constituição Federal (artigo 29 e artigo 29-A, inciso I, parágrafos 1º e 3º), assim como pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração da Câmara Municipal de Rochedo, e considerando que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro e 2013, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Arino Jorge Fernandes de Almeida, então Presidente da Câmara, como **REGULAR**;

II. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação do Senhor Arino Jorge Fernandes de Almeida, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor Arino Jorge Fernandes de Almeida, então Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS